CRIMES E SORTILÉGIOS: MAGIA E FEITIÇARIA SOB O OLHAR DAS AUTORIDADES NO MARANHÃO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

Emanuelly Cristine Pereira e Pereira[1]

Yuri Costa[2]

INTRODUÇÃO

São amplos e diversos os aspectos que permeiam as discussões do racismo no Estado brasileiro desde a vinda forçada de africanos para este território. Entre as mais discutidas, destaca-se a temática da escravização desses indivíduos. No entanto, existem histórias que passam a ocorrer após a assinatura da chamada lei de abolição, as quais nos levam a problematizar o conceito de liberdade para homens e mulheres negros, tendo em vista que a abolição da escravidão não foi acompanhada de medidas capazes de integrar a população negra à sociedade em condições similares, mantendo estruturas de desigualdade racial que persistiram após 1888 (Nascimento, 1978). Para além de não integrá-los, o Estado brasileiro historicamente buscou marginalizar esses indivíduos à desumanidade e ao afastamento de direitos.

Ademais, para além de não garantir direitos, o Estado brasileiro manteve-se historicamente empenhado na preservação das estruturas racistas, articulando mecanismos que mantiveram pessoas negras em condições de vulnerabilidade e subordinação. Mesmo após a abolição, homens e mulheres negros permaneceram inseridos em uma sociedade que os explorava e marginalizava, a despeito do discurso de liberdade formal. O racismo constitui uma estrutura social que, por meio de diferentes mecanismos, se estratifica e corrói a vida de indivíduos não brancos, sendo resultado de um processo histórico elaborado pelos colonizadores europeus em diversas partes do mundo, realidade que se manifestou na América e no Brasil.

A imposição religiosa foi também uma forma de violência gerada pela colonização e uma herança social que se manifestou historicamente de modo violento, levando homens e mulheres escravizados a elaborarem meios e estratégias de sobreviver e preservar seus costumes e tradições. Ferretti (1995) argumenta que a Igreja Católica, ao se alinhar ao sistema escravista, acabou difundindo sua doutrina de maneira impositiva sobre os africanos escravizados e seus descendentes, limitando a prática de suas religiões de origem. Ainda assim, esses grupos desenvolveram estratégias de resistência para preservar suas tradições espirituais, recorrendo, por exemplo, ao sincretismo religioso — associando suas divindades a santos católicos —, prática que se manteve ao longo do tempo e exerceu forte influência na formação da religiosidade brasileira.

No entanto, a abolição não culminou em liberdade para o povo negro. Reflexo disso é a imposição e a articulação legislativa e judicial para a repressão cultural e religiosa, com um código penal que continha diversas leis punitivas a manifestações de origem negra e africana. O Código Criminal referente aos primeiros anos da República, datado de 1890, estabelece:

> Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100$ a 500$000. § 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas: Penas -

1 Discente do Curso de História da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA); Bolsista PIBIC/UEMA.
2 Doutor em História. Professor Adjunto da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

> de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200$ a 500$000. § 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles. Art. 158. Ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100$ a 500$000. (Brasil, 1890)

O estabelecimento dessas e de outras práticas culturais negras como crime revela o braço do racismo estrutural atuando dentro dos meios judiciais, a serviço da manutenção de indivíduos negros em situação de marginalização e da tentativa de apagamento dessas manifestações. A autora Sueli Carneiro nos ajuda a compreender essa problemática quando discute a noção de "dispositivo de racialidade", que se refere a um mecanismo histórico que conecta relações de poder, produção de saber e processos de formação de subjetividades, contribuindo para a naturalização das hierarquias raciais. Por meio desse dispositivo, estabelece-se uma divisão entre "ser" e "não ser", na qual o sujeito racializado é colocado em uma posição de negação, sendo excluído tanto como produtor de conhecimento quanto como plenamente humano (Carneiro, 2023). Não somente a prática de invalidação das religiões, mas também a proibição destas evidencia tal mecanismo.

Além do artigo 157, o Código Penal do Brasil de 1890 também continha o artigo 402, que proibia a prática de exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos como capoeiragem em ruas e praças públicas, bem como a circulação em grupos portando armas ou instrumentos capazes de causar lesões corporais, ações classificadas pelas autoridades da época como formas de tumulto ou desordem (Brasil, 1890). Santos (2023) argumenta que a criminalização do negro capoeira ocorreu dentro de um contexto mais amplo de criminalização da população negra, tendo como finalidade o controle social e a disciplina do corpo do trabalhador negro no Brasil. Tal perspectiva evidencia que não apenas as práticas religiosas foram utilizadas como alvo das tentativas de apagamento da cultura negra no Maranhão e no Brasil, mas também outras manifestações culturais diretamente ligadas aos povos de origem africana e afro-brasileira.

A criminalização de práticas religiosas reflete, de igual maneira, um momento de transição na história jurídica e social do Brasil, marcado pela tentativa do recém-formado Estado republicano de consolidar uma ordem baseada na secularização e no controle das expressões culturais e espirituais da população. O contexto social e político da época contribuiu para essa repressão. A elite republicana buscava distanciar-se das tradições coloniais e, ao mesmo tempo, reafirmar um modelo de civilização baseado nos valores eurocêntricos e cristãos. Nesse cenário, religiões e práticas espirituais que não se enquadravam nesse padrão eram vistas como primitivas, perigosas ou fraudulentas. Esse enquadramento legal serviu como um mecanismo de controle social, deslegitimando formas de resistência cultural e religiosa praticadas por populações marginalizadas, especialmente de ex-escravizados e comunidades tradicionais.

Sob esse contexto, o presente artigo tem como objetivo problematizar e compreender como o Judiciário Maranhense lidava com a proibição de práticas de "magia e feitiçaria" ligadas principalmente às religiões de matriz africana do Estado no recorte temporal da Primeira República, buscando inquéritos policiais abertos contra líderes religiosos pautados no Código Penal, mais especificamente o Capítulo III, artigo 157, que correspondia à classificação de crimes contra a saúde. Buscou-se identificar os modos de investigação, as punições aplicadas, as normas de autuação de cada processo, quem eram os acusados e condenados por essas práticas. Foi possível, durante a execução da presente pesquisa, compreender quais impactos do regime penal da Primeira República, referentes aos crimes do artigo em discussão, refletem na sociedade maranhense e brasileira atual.

Além disso, a investigação concretiza como resultado da parceria entre a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), mais especificamente o Arquivo Permanente do Tribunal (ATJMA), que contribuiu com o fornecimento de fontes criminais de diversas comarcas do Estado.

METODOLOGIA

A metodologia adotada na pesquisa seguiu uma abordagem qualiquantitativa, combinando a análise documental com a interpretação de informações subjetivas e dados mensuráveis. A coleta de dados foi realizada por meio da consulta a arquivos físicos, incluindo registros institucionais, documentos oficiais e relatórios criminais, com o objetivo de reunir informações relevantes para a compreensão da criminalização das práticas religiosas de matriz africana no Brasil.

A pesquisa desenvolvida no âmbito do projeto tem como principal método a análise de jurisprudência. Essa abordagem permite avaliar as práticas institucionais historicamente voltadas à repressão das religiões afrodescendentes, identificando padrões de criminalização presentes nos processos judiciais. A centralização da investigação ocorre a partir do exame dos atos da polícia e da jurisdição, considerando o viés ideológico do racismo e seu impacto na aplicação das normas penais.

As análises foram conduzidas manualmente, com o apoio de uma equipe dedicada à pesquisa, datação e organização de processos judiciais de diversas comarcas do Estado. O trabalho foi realizado com o devido fornecimento de materiais de apoio e segurança, garantindo o correto manuseio dos documentos históricos. Além disso, a paleografia foi empregada como ferramenta metodológica essencial para a leitura e interpretação dos registros antigos, permitindo a decodificação de manuscritos e termos jurídicos da época.

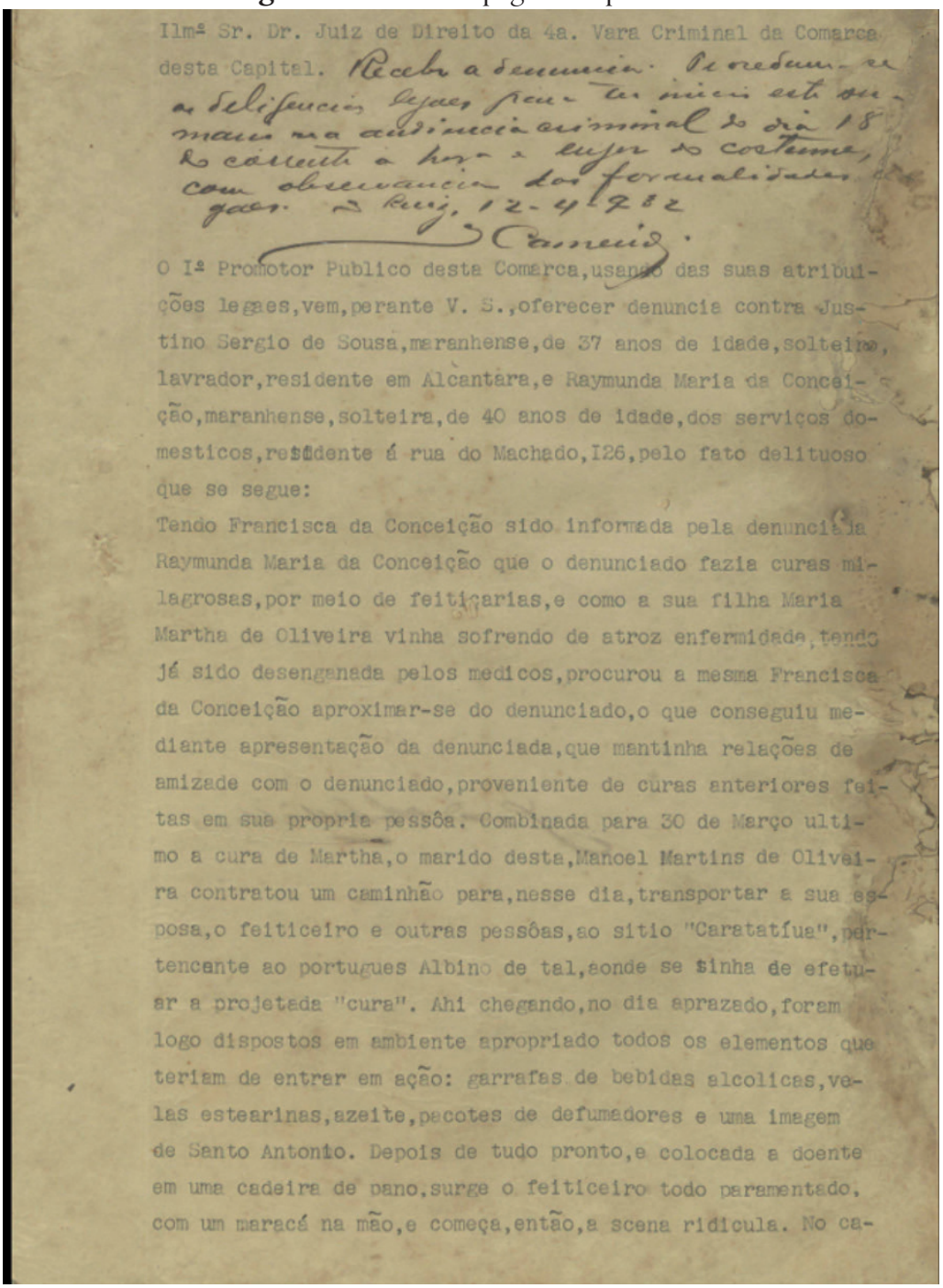
Um dos desafios enfrentados na pesquisa foi a dificuldade de localização de inquéritos que tratam da aplicação do artigo em discussão. Diante disso, a busca documental foi realizada de forma manual e organizada por comarca, a fim de garantir um mapeamento mais preciso das ocorrências e ampliar o alcance da investigação. Mesmo com as dificuldades de localização dos documentos, foram cumpridos os objetivos estabelecidos no projeto.

O processo de investigação revelou uma escassez de documentos que retratem diretamente os crimes apontados como magias e sortilégios, mesmo diante do vasto acervo documental disponível no Arquivo. Apenas um documento encontrado pôde ser aplicado ao trabalho de pesquisa com o objetivo proposto: um processo criminal datado de 1932, cuja acusação está fundamentada no artigo 157 do Código Penal Brasileiro de 1890.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como resultado da busca manual da fonte criminal, foi possível localizar no Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão (ATJMA) um processo criminal datado de 1932, cuja acusação está fundamentada no artigo 157 do Código Penal Brasileiro de 1890. O documento detalha a denúncia feita pelo Primeiro Promotor Público da Comarca de São Luís contra Justino Sérgio de Souza, 37 anos, lavrador e solteiro, e Raymunda Maria da Conceição, maranhense, 40 anos, identificada como trabalhadora dos serviços domésticos.

Figura 1 – Primeira página do processo



Ilmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Criminal da Comarca desta Capital. Recebo a denuncia. Procedam-se as deligencias legaes para ter inicio este ou-mando na audiencia criminal do dia 18 do corrente a hora e lugar do costume, com observancia das formalidades legaes. S. Luiz, 12-4-932

Carneiro.

O Iº Promotor Publico desta Comarca,usando das suas atribuições legaes,vem,perante V. S.,oferecer denuncia contra Justino Sergio de Sousa,maranhense,de 37 anos de idade,solteiro, lavrador,residente em Alcantara,e Raymunda Maria da Conceição,maranhense,solteira,de 40 anos de idade,dos serviços domesticos,residente á rua do Machado,I26,pelo fato delituoso que se segue:

Tendo Francisca da Conceição sido informada pela denunciada Raymunda Maria da Conceição que o denunciado fazia curas milagrosas,por meio de feitiçarias,e como a sua filha Maria Martha de Oliveira vinha sofrendo de atroz enfermidade,tendo já sido desenganada pelos medicos,procurou a mesma Francisca da Conceição aproximar-se do denunciado,o que conseguiu mediante apresentação da denunciada,que mantinha relações de amizade com o denunciado,proveniente de curas anteriores feitas em sua propria pessôa. Combinada para 30 de Março ultimo a cura de Martha,o marido desta,Manoel Martins de Oliveira contratou um caminhão para,nesse dia,transportar a sua esposa,o feiticeiro e outras pessôas,ao sitio "Caratatíua",pertencente ao portugues Albino de tal,aonde se tinha de efetuar a projetada "cura". Ahi chegando,no dia aprazado,foram logo dispostos em ambiente apropriado todos os elementos que teriam de entrar em ação: garrafas de bebidas alcolicas,velas estearinas,azeite,pacotes de defumadores e uma imagem de Santo Antonio. Depois de tudo pronto,e colocada a doente em uma cadeira de pano,surge o feiticeiro todo paramentado, com um maracá na mão,e começa,então,a scena ridicula. No ca-

Fonte: ATJMA.

A acusação parte do relato de Francisca da Conceição, que, informada por Raymunda Maria sobre os "trabalhos espirituais" realizados por Justino, decidiu recorrer aos rituais de cura oferecidos por ele. O motivo foi o estado de saúde debilitado de sua filha, Maria Martha de Oliveira. Assim, com o consentimento do genro Manoel Martins de Oliveira, organizaram um ritual de cura no sítio Caratatiua, em 30 de março de 1932.

Constam nos autos, a partir da descrição das testemunhas, o depoimento do marido de Maria Martha, Manoel Martins, no qual informa que sua esposa sofria de dores ocasionadas por reumatismo agudo, doença que, no contexto da época, possuía difícil tratamento e provocava episódios de dores intensas. A partir dessa interpretação, é possível supor que as dores relatadas por Maria Martha no momento da realização da cura já estivessem associadas

aos sintomas da doença, e não necessariamente a algum abuso de força ou agressão praticada por Justino. Entretanto, essa possibilidade foi desconsiderada pela investigação, evidenciando um direcionamento voltado à punição do acusado, sem levar em consideração fatores que poderiam indicar sua inocência.

Além disso, a ré acusada como cúmplice do crime — uma mulher igualmente negra, analfabeta e pertencente a uma camada social mais pobre — é utilizada pela justiça como exemplo perante a sociedade, em uma clara demonstração de opressão. Outros "envolvidos", como João Chagas, homem que hospedou o acusado, a própria Francisca da Conceição, mãe de Maria Martha, e quaisquer indivíduos presentes no ritual, não sofreram nenhum tipo de acusação direta. Apenas as testemunhas de acusação presentes no ato de cura foram ouvidas pela polícia da época. A partir da análise dos autos, é possível levantar questionamentos sobre a quem a justiça escolheu acusar, quais eram as intenções presentes no processo e a quais interesses essa acusação atendia.

As testemunhas relatam em depoimento que, inicialmente, o ritual de cura ocorreria em outro espaço da cidade, localizado no lugar Turu, mas que, devido às graves condições de saúde de Maria Martha, ficou decidido que seria realizado em um lugar mais próximo, no caso na região do Caratatiua. Constam nos autos que o local pertencia a um português mencionado apenas como "Albino de tal" e que foram encontrados no local objetos, alguns ritualísticos. No sítio, estavam dispostos diversos itens utilizados no ritual, tais como:

- Bebidas alcoólicas
- Velas de estearina
- Azeites
- Pacotes de defumadores
- Imagem de Santo Antônio

Em relato, o documento descreve que Justino, devidamente paramentado e fazendo uso de um maracá (instrumento ritualístico), iniciou a cerimônia com a ajuda de outros participantes, incluindo Raymunda Maria, apontada como sua auxiliar direta. Durante o ritual, Justino teria realizado fricções nas pernas da enferma, atitude que causou desconforto a Manoel e a outros presentes. Esse ato foi considerado de caráter abusivo e resultou no ato de denúncia da família perante as autoridades. Ademais, o uso da imagem de Santo Antônio remete ao sincretismo religioso, como trabalhado por Mundicarmo Ferretti. Santo Antônio é sincretizado como Exu, Orixá cultuado nas religiões de matriz africana, tema também discutido por Bahia (2015) ao tratar da devoção a Santo Antônio como Exu.

O processo inclui depoimentos das seguintes testemunhas:

- Joaquim Gomes da Silva, residente na Vila Operária
- João Martins Ferreira, da Vila Passos
- Dionísio Ferreira Muniz, da rua Paulino Souza
- Maurício Ewerton de Carvalho
- Raymundo Lyno da Cunha

As testemunhas citadas revelam pontos de vista diferentes de uma mesma situação: relatam o pedido feito por Manoel para conseguir o caminhão e a mudança repentina de lugar para a realização da cura. Nenhuma das testemunhas apresenta informações esclarecedoras em relação ao ato realizado por Justino, sendo esses depoimentos provavelmente mais uma ferramenta de convencimento de um crime de violência, na tentativa de justificar a apreensão do acusado.

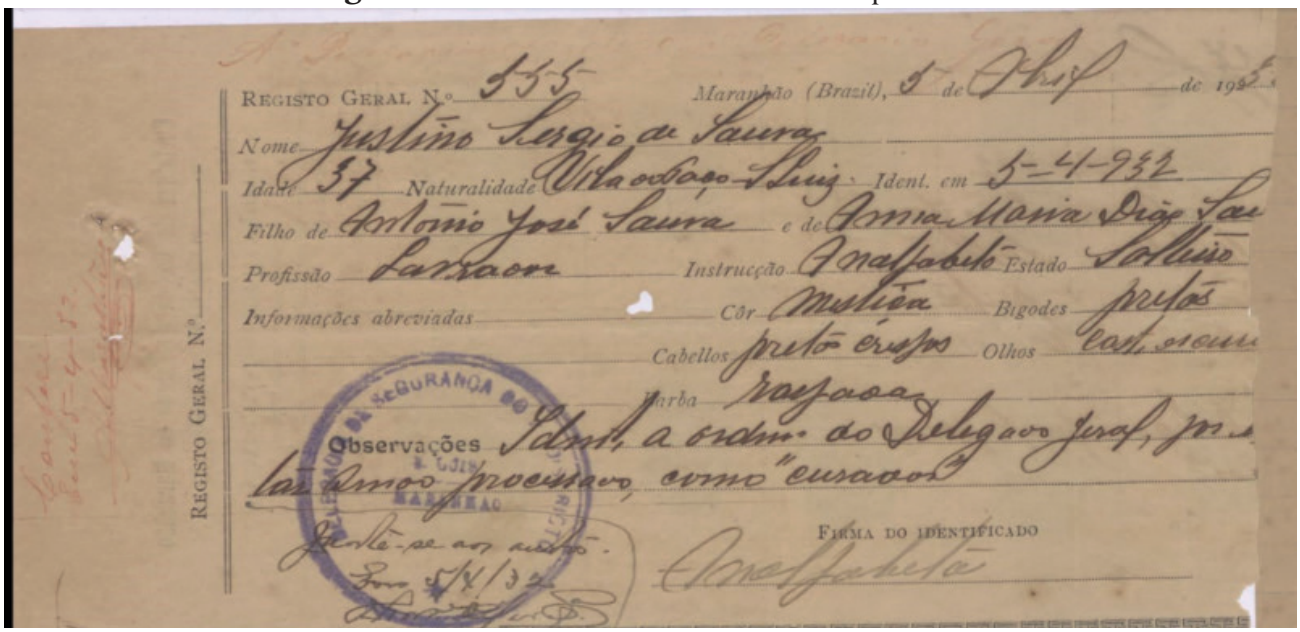
Em decorrência de um mandado de busca e apreensão, as autoridades se dirigiram à residência de Raymunda Maria da Conceição, onde foram encontrados pertences de Justino. A narrativa jurídica da apreensão sugere um viés punitivo e discriminatório, considerando os

objetos utilizados no ritual como elementos "demoníacos", refletindo o preconceito religioso e cultural da época. Sempre que há a ocorrência da palavra "cura" nos autos do processo, ela está diretamente acompanhada de aspas, aspecto que sugere não haver verdade no ritual, evidenciando Justino como um mero charlatão. Em um trecho do relatório, ao se argumentar a justificativa da prisão de Justino, lê-se: "É vagabundo, exercendo então uma profissão ilícita" — lembrando que nos autos há também a declaração de Justino como lavrador na cidade de Alcântara; portanto, seu ritual não era uma profissão, mas uma manifestação religiosa, discriminada e criminalizada naquele momento.

Os relatos também demonstram que Justino em momento algum nega ter realizado o ritual do qual está sendo acusado. No trecho dos autos de perguntas ao acusado, ele se declara lavrador, mas afirma dedicar-se também aos rituais de cura, reconhecendo que até o momento não havia tido "sucesso" em nenhuma realização de cura. Esse trecho suscita dúvidas em relação ao que é realmente declarado pelo réu: Justino era um homem analfabeto e, portanto, não poderia compreender a leitura de seu auto de declaração por escrito, cabendo à acusação a possibilidade de descrever informações que não estivessem de acordo com o depoimento do acusado. A declaração feita por Justino nesses trechos do documento é considerada uma confissão e, em outros trechos, justifica sua prisão preventiva com base no artigo 286 do mesmo Código Penal, sendo, assim, um pilar fomentador para a punição do acusado por meio de sua prisão, mesmo que o artigo previsse a pena de apenas seis meses de reclusão.

O processo apresenta rica documentação, com fotografias e impressões digitais de Justino, permitindo uma análise detalhada do caso. Foram preservados o fichamento com informações sobre o acusado, imagens que revelam sua fisionomia e o recolhimento de impressões digitais — fato que contribui imensamente não só para a compreensão dos textos, mas para uma riqueza de detalhes que permite, para além de nomear os sujeitos privados de liberdade religiosa, observar e problematizar o perfil dessas pessoas. Isso possibilita discutir, no âmbito do racismo institucional, qual era o perfil dos indivíduos alvo dessas e de outras proibições.

Figura 2 – Ficha do acusado nos autos do processo



Fonte: ATJMA.

Figura 3 – Fotografias do acusado



Fonte: ATJMA.

Outro fato que enriquece a análise do documento é que, além das fotografias que revelam o rosto do acusado, as vestimentas utilizadas na noite de realização do ritual também podem ser observadas e são citadas entre os objetos encontrados na execução da busca e apreensão realizada na casa de Raymunda. Como é possível constatar, Justino é um homem negro; sua origem é mais um aspecto discriminatório associável à sua acusação e ao modo como esta procedeu.

Figura 4 – Digitais do acusado



Fonte: ATJMA.

A pena prevista para o crime imputado era de apenas seis meses de reclusão (Brasil, 1890), fator que pode ter influenciado a rápida condução do caso. A prisão foi justificada pela existência de provas, testemunhos e pela confissão de Justino como curandeiro. Após ser preso, foi encaminhado à Penitenciária Pública do Estado, permanecendo detido, ainda que participasse de audiências subsequentes como réu.

A defesa de Justino foi assumida pelo bacharel e funcionário público estadual Waldemiro Vianna, que solicitou a concessão de fiança, argumentando que a pena prevista para o delito era inferior a seis meses. A fiança foi estipulada em 300 mil réis e concedida em 6 de maio de 1932, libertando provisoriamente o principal acusado.

O processo sofreu uma paralisação de cinco meses, sendo retomado em 24 de outubro do mesmo ano. Naquele momento, os acusados não foram localizados. Em uma diligência, o oficial de justiça relatou que Justino teria se alistado nas Forças Armadas e seguido para o sul do país, onde combatia na Revolução Constitucionalista de 1932, contra o governo de Getúlio Vargas. Raymunda Maria, por sua vez, continuava em paradeiro desconhecido.

Os réus foram finalmente encontrados em novembro de 1933, mas o processo já havia prescrito, considerando o limite legal de um ano para a tramitação do caso. Dessa forma, o processo foi encerrado. Após algum tempo, a anulação da condenação foi recorrida pela promotoria, que solicitava a determinação da sentença, pedido que foi negado pelo juiz

responsável pelo caso. Mesmo que o réu não tenha cumprido propriamente os meses de reclusão correspondentes ao crime, ele foi privado de liberdade até quitar o valor da fiança. Isso demonstra que, mesmo sem uma condenação oficial ou investigação adequada, Justino cumpriu uma punição — o que evidencia ainda mais o objetivo racista da criminalização da prática. O fato de não haver condenação final não exprime uma falha do sistema; pelo contrário, significa que este foi plenamente bem-sucedido: o custo da fiança, o estigma expressado nos acusados e o deslocamento de pelo menos um deles são as principais vias de punição exercidas, modificando totalmente o curso de suas vidas pelo simples fato de manifestarem suas crenças.

Casos como os de Justino e Raymunda Maria revelam as ações do racismo estrutural dentro dos sistemas de justiça de forma histórica, estando presente em todos os âmbitos da sociedade brasileira, condenando, punindo e encarceando indivíduos considerados displicentes às normas de uma sociedade historicamente racista.

Ao discutir o histórico do Estado do Maranhão, o racismo estrutural atuante e os dados penitenciários atuais, é possível refletir sobre os dados apresentados no painel do SISDEPEN referentes ao Estado do Maranhão, no período de 2025/2, os quais revelam um forte predomínio de pessoas pretas e pardas no sistema prisional estadual. De acordo com as informações selecionadas, a população prisional analisada é composta por 10.987 pessoas pretas e pardas, representando aproximadamente 84,96% da população penal total, estimada em 12.932 indivíduos (Brasil, 2025). Esses números evidenciam a grande presença da população negra no sistema carcerário brasileiro.

Com isso, em comparação ao aparato racista que ocorre historicamente em nosso Estado, podemos discutir a existência de toda uma estrutura que, historicamente, busca encarcerar indivíduos negros que, desde a suposta abolição e declaração de liberdade, seguem sendo oprimidos e privados de direitos. O Estado, para além de ser ausente em políticas públicas de inclusão, continua oferecendo punição e privação de liberdade àqueles indivíduos que apresentam determinado padrão de cor, reforçando desigualdades raciais construídas historicamente na sociedade brasileira.

O presente trabalho buscou, portanto, compreender como historicamente a justiça pública do Estado do Maranhão contribuiu para a repressão e como isso se reflete no cenário social ao longo do tempo. Apesar da violenta repressão estabelecida por meios judiciais e da discriminação racial latente, o Estado do Maranhão é território de ancestralidade afro-indígena e reúne uma diversidade religiosa e cultural assegurada constitucionalmente, cenário bem diferente ao que se teve na realidade do documento explorado na pesquisa.

CONCLUSÃO

Mediante as análises e discussões da pesquisa, foi possível concluir que a preservação de fontes criminais que revelam as formalidades e os julgamentos que condicionavam os "infratores" do artigo 157 do Código Penal de 1890, além de serem escassas, revela o racismo estrutural que permeou o período pós-abolição. A partir da discussão dos perfis dos acusados, constata-se o caráter punitivo que tinha como intuito sinalizar à sociedade da época que o poder público estaria disposto a punir severamente aqueles que não se adequassem às repressões culturais instituídas.

Ademais, pessoas que possuíam o perfil de Justino e Raymunda eram indivíduos que o Estado estava disposto a manter sob vigilância e repressão, independentemente das motivações que levavam a população a buscar rituais de cura realizados por essas pessoas. Mesmo quando tais práticas tinham a intenção de promover alguma melhoria na qualidade de vida — em uma realidade marcada pelo difícil acesso aos serviços de saúde —, esses sujeitos continuavam sendo alvos da criminalização e do controle estatal.

Em conclusão, fica evidente nas interpretações dos autos que a justiça pública utilizava seu poder para reprimir manifestações de culto e rituais, a fim de dominar e exterminar quaisquer

traços de ancestralidade africana e afro-indígena da sociedade. É nítido que o Estado empurrava os indivíduos praticantes das tradições de herança africana ao extermínio e tentou promover seu apagamento por meio da violência e da discriminação, legitimando essas ações através de artigos penais mascarados de "proteção" à saúde e considerando rituais de cura crimes passíveis de regime fechado.

Justino Sérgio e Raymunda Maria são nomes e rostos de pessoas que foram utilizadas como mensagem à sociedade de que não havia nem haveria qualquer permissão para práticas não cristãs dentro da sociedade maranhense. Os autos os apontam como criminosos perigosos que utilizariam corpos de mulheres ou indivíduos que se parecessem frágeis ou vulneráveis para a prática "diabólica" de suas magias e feitiçarias. A análise do caso envolvendo Justino e Raymunda permite compreender que práticas religiosas e culturais de matriz africana, historicamente, foram alvo de criminalização e estigmatização no Brasil, sobretudo quando associadas a grupos sociais vulneráveis. O episódio evidencia como o racismo institucional e a ausência de políticas públicas de saúde e inclusão social atuaram conjuntamente para reforçar a marginalização dessas expressões culturais, transformando-as em alvo de repressão e controle estatal.

Observou-se também que a criminalização de saberes tradicionais de cura e espiritualidade não se limitava à mera aplicação da lei, mas constituía uma estratégia de controle social e cultural. Ao enquadrar rituais religiosos como delitos, o Estado buscava impor uma hegemonia cultural e moral, silenciando manifestações coletivas de ancestralidade africana e indígena, muitas vezes essenciais para a manutenção da coesão comunitária e da saúde física e espiritual das populações marginalizadas. Esse processo de estigmatização contribuiu para a construção de uma narrativa histórica em que práticas culturais populares foram associadas a perigos e crimes, mesmo quando cumpriam funções sociais legítimas, como o cuidado com enfermos ou o fortalecimento de vínculos comunitários.

O caso analisado apresenta-se não só como ferramenta de punição discriminatória, mas como uma mensagem direta enviada à sociedade da época, demonstrando os acusados como exemplo do que poderia ocorrer com qualquer indivíduo mediante ações que fugissem do padrão religioso estabelecido.

Diante de tais discussões, pode-se concluir que a forma como o Poder Judiciário do Maranhão republicano lidava com as manifestações culturais de cunho não cristão tinha como principal vetor o racismo estrutural do contexto da época. A atual legislação penal do Estado brasileiro não classifica como crime os rituais e manifestações culturais não cristãs; no entanto, na sociedade brasileira ainda permeiam discriminações e violências.

O artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias a todo cidadão (Brasil, 1988), o que demonstra um avanço constitucional no que se refere à garantia do livre exercício do culto. No entanto, são registrados anualmente diversos ataques diretos a terreiros e espaços de cultos de matriz africana e afro-indígena, levando o governo à criação de ações de combate à intolerância religiosa, entre elas o Dia Nacional de Combate a essas Violências. A garantia constitucional de liberdade de crença assegura que não sejam criadas leis discriminatórias contra religiões.

A presente pesquisa contribui para uma maior discussão histórica e social das religiões de matriz africana e se mostra esclarecedora no que se refere à forma como o poder judiciário se posicionava e agia na aplicação de leis segregadoras. Demonstra como a sociedade maranhense compreendia e julgava indivíduos praticantes de religiões adversas à religião cristã, mas também esclarece, ao ser comparada com a atualidade, que houve avanços dentro dessa discussão, por meio de garantias constitucionais que asseguram liberdade de expressão religiosa e de movimentos de proteção a esses direitos. Ainda assim, mostram-se essenciais ações de estudo, pesquisa e educação que abordem o tema, visando promover igualdade, respeito e segurança às diversidades religiosas e culturais no Maranhão e no Brasil como um todo.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Joana. **Exu na Mouraria: a transnacionalização das religiões afro-brasileiras e suas adaptações, trocas e proximidade com o contexto português**. *Métis: História & Cultura*, v. 14, n. 28, 2015.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Página inicial**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/no-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-mdhc-reforca-canal-de-denuncias-e-compromisso-com-promocao-da-liberdade-religiosa. Acesso em: 21 ago. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Livres, escravos e a construção de um conceito moderno de criminalidade no Brasil Imperial**. *História*, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 339-376, 2009. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-90742009000200012. Acesso em: 21 ago. 2025.

FERRETTI, Mundicarmo. **Pajelança e cultos afro-brasileiros em terreiros maranhenses**. *Revista Pós Ciências*, São Luís, v. 8, n. 26, 2011.

FERRETTI, Sergio; VILLACORTA, Gisela Macambira (org.). **O culto e as divindades no Tambor de Mina do Maranhão**. *In*: *Pajelanças e religiões africanas na Amazônia*. Belém: EDUFPA, 2008.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

SANTOS, Womualy Gonzaga dos. **A criminalização dos capoeiras**. *Conexões*, Campinas, v. 21, p. e023038, 2024. DOI: 10.20396/conex.v21i00.8674386. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/conexoes/article/view/8674386. Acesso em: 22 maio 2026.



EDUCAÇÃO, LINGUÍSTICA, LETRAS E ARTES